



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005580/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.228 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GETULIO SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

Não havendo provas que justifiquem erro de fato ou quaisquer outras circunstâncias que demonstrassem justificados motivos para o atraso, é devida a multa por entrega extemporânea da DCTF. Previsão legal para instituir a obrigatoriedade de envio da DCTF, bem como aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-17.566, de 19 de dezembro de 2007, da 2ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 24/11/2004, a Recorrente apresentou impugnação contra Autos de Infração de nºs 35484889-2, 354888-9 e 35484887-5, que cobravam multa por atraso na entrega da DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, 1º a 4º trimestres de 2000 e 1º a 4º trimestres de 2001, conforme folhas 42 a 47.

A DRJ/ RJOI analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente procedente em parte, nos moldes da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete a multa por atraso na entrega da DCTF, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que foi excluída do Simples por atraso nos recolhimentos dos tributos e que, em razão disso, ingressou em 05/09/2003 com solicitação de revisão de exclusão do Simples, requerendo o reenquadramento retroativo a partir de 01/04/1999. A DRF de Natal procedeu o reenquadramento a partir de 01/01/2004;

(ii) que os efeitos da exclusão do Simples estão em desacordo com o estabelecido pelo art. 196 do RIR/99. O fato gerador que provocou a exclusão ocorreu no ano calendário de 1999, contudo as multas por pretensa falta de entrega da DCTF são decorrentes, portanto, da exclusão, a qual ocorreu em 2003.

(iii) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea;

(iv) que existe conexão entre este processo e aquele que analisou a exclusão da Recorrente do Simples Federal.

Requer, por fim, seja declarado nulo o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O processo em análise trata exclusivamente de multa por atraso na entrega da DCTF, quaisquer argumentos relativos à exclusão do SIMPLES não devem ser analisados nesta peça. Outrossim, digno destacar que a Recorrente não juntou ao processo o Despacho Decisório que determinou sua exclusão do Simples, impossibilitando verificar a partir de quando iniciaram os efeitos de sua exclusão.

Destaca-se, porém, que, segundo as declarações da Recorrente, os fatos que motivaram a exclusão ocorreram em 1999, tendo esse retornado à sistemática do Simples apenas em 01/01/2004. Nessa esteira, os efeitos da exclusão devem retroagir à data em que a Recorrente não se apresentava em condições de permanecer no regime diferenciado dada a natureza declaratória do ato de exclusão do Simples.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317/1996, alterada pela Lei nº 9.732/1998, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada. O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência (CARF. Acórdãos1301-001.523).

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

O CARF já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da Súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Quanto à decadência, a mesma já foi analisada em primeira instância administrativa e não merece qualquer reparo.

Isto posto, voto por não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ/RJOI

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes